



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.439, DE 2013**

**(Da Sra. Sandra Rosado)**

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, de forma a tornar obrigatória a previsão nos planos de educação de Estados, Distrito Federal e Municípios, metas e prazos para que cada escola pública de ensino fundamental e médio tenha, obrigatoriamente, laboratórios de ensino de ciências e de informática.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5218/2013.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 5218/13, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO QUE SE MANIFESTARÁ QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 27-A. Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios incluirão em seus planos de educação, metas e prazos para que cada escola pública da educação básica, no âmbito de suas respectivas competências, tenha, obrigatoriamente, laboratórios de ensino de ciências e de informática.

Parágrafo único. A União adotará ações e programas com o objetivo de auxiliar a implantação de laboratórios de ensino de ciências e de informática e proporcionar formação adequada aos docentes para utilização desses recursos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A proposição que oferecemos à consideração dos pares tem por base ideia originalmente apresentada pela nobre Deputada Raquel Teixeira. O PL nº 6964, de 2006, atualmente arquivado, chegou a ser aprovado na forma de parecer da nobre Deputada Fátima Bezerra, na antiga Comissão de Educação e Cultura-CEC, em 7 de outubro de 2009.

Argumentava então a autora: *“Não se concebe mais uma educação escolar que prescindia dos meios e equipamentos da informática. Tampouco é possível admitir o ensino de ciências que não inclua a experimentação em laboratórios adequados”*.

Promovemos algumas adaptações na proposta original. O objetivo da proposição é proporcionar o melhor aprendizado dos conteúdos curriculares estabelecidos na LDB, por meio de importante recurso pedagógico, além de garantir a inclusão digital e o desenvolvimento do espírito científico de pesquisa.

O censo escolar do INEP/ 2010 (resumo técnico, pg 33) apontava que *“(…), existe ainda **uma lacuna no aspecto laboratório de ciências**, oferecido em apenas 7,9% das escolas nos anos iniciais do ensino fundamental e 23,6% nas escolas dos anos finais”*. Esses valores representavam, respectivamente,

13,4% e 32,6% das matrículas nesta etapa. No ensino médio eram atendidas 48,3% das escolas e 56,6% das matrículas.

O censo escolar de 2012 (resumo técnico, pg 36) indica que, nas redes públicas de ensino fundamental, em relação ao acesso à informática:

- há acesso à *internet* em 45,8% das escolas, sendo atendidas 82,2% das matrículas;

- há laboratório de informática em 48,6% das escolas, sendo atendidas 80,6% das matrículas.

Nas regiões Norte e Nordeste menos escolas são contempladas, embora mais de 60% das matrículas sejam atendidas, conforme as tabelas abaixo:

#### REDE PÚBLICA – ENSINO FUNDAMENTAL

| região<br>geográfica | Acesso à internet |            | Laboratório de<br>informática |            |
|----------------------|-------------------|------------|-------------------------------|------------|
|                      | escolas           | matrículas | escolas                       | matrículas |
| Brasil               | 45,8              | 82,2       | 48,6                          | 80,6       |
| Norte                | 20,9              | 61,5       | 24,3                          | 63,2       |
| Nordeste             | 28,2              | 66,5       | 34,3                          | 68,5       |
| Sudeste              | 74,7              | 95,0       | 72,0                          | 89,6       |
| Sul                  | 79,3              | 95,6       | 80,3                          | 94,0       |
| Centro-Oeste         | 77,3              | 92,1       | 76,9                          | 89,2       |

Fonte: Censo escolar 2012 Inep – resumo técnico

#### REDE PÚBLICA – ENSINO MÉDIO

| região<br>geográfica | Acesso à internet |            | Laboratório de<br>informática |            |
|----------------------|-------------------|------------|-------------------------------|------------|
|                      | escolas           | matrículas | escolas                       | matrículas |
| Brasil               | 98,7              | 99,4       | 82,5                          | 85,7       |
| Norte                | 95,5              | 97,8       | 74,0                          | 77,6       |
| Nordeste             | 97,2              | 99,0       | 75,3                          | 81,8       |
| Sudeste              | 99,4              | 99,7       | 84,4                          | 87,7       |

|              |             |             |      |      |
|--------------|-------------|-------------|------|------|
| Sul          | <b>99,7</b> | <b>99,7</b> | 91,1 | 91,3 |
| Centro-Oeste | <b>99,2</b> | <b>99,7</b> | 82,9 | 82,0 |

Fonte: Censo escolar 2012 Inep – resumo técnico

Esses dados mostram que houve um grande avanço no que se refere aos laboratórios de informática – provavelmente em decorrência das atividades do Programa Nacional de Tecnologia Educacional –PROINFO. Contudo, há muito a ser feito em relação aos laboratórios de ciências.

Mesmo no caso de laboratórios de informática, relatório recente da Coordenadoria Geral da União - CGU sobre o PROINFO indica que há casos em que equipamentos foram entregues, porém não foram instalados e que em muitos casos *“não houve capacitação de professores pelo NTE (Núcleo de Tecnologia Educacional) no uso da tecnologia para operar os equipamentos, o que implica diretamente na execução da Ação e na utilização dos computadores”*.

A proposta coaduna-se com o Substitutivo ao PL nº 8.035/10 referente ao Plano Nacional de Educação-PNE, aprovado nesta Casa e em análise no Senado Federal, que prevê entre suas estratégias:

*“6.2) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, **inclusive de informática**, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como de produção de material didático e de formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;*

...

*7.17) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica água tratada e saneamento básico, energia elétrica, acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade, acessibilidade à pessoa com deficiência, acesso a bibliotecas, acesso a espaços para prática de esportes e acesso a bens culturais e à arte e a equipamentos e **laboratórios de ciências**;*

...

...

*7.21) a União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos,*

entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;”

Acreditamos que a instalação de laboratórios de ciências e de informática contribuirá para que sejam beneficiadas práticas pedagógicas com abordagens interdisciplinares estruturadas pela relação entre teoria e prática.

Sala das Sessões, em        de setembro de 2013.

Deputada **SANDRA ROSADO**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

.....

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

- I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|